

**IPMR****INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS**

AV. 7 de Setembro, 60 - Centro - Rurópolis/PA - CEP: 68.165-000

CNPJ: 23.043.748/0001-77 - Fone: (93) 3543-1642

www.ipmr.ruropolis.pa.gov.br

**PARECER Nº. 087/2024-IPMR/IN****Processo administrativo nº 008/2023****Modalidade: Inexigibilidade de Licitação nº 002/2023****Interessado: Comissão de Licitação**

**EMENTA:** Aditamento. Prorrogação de prazo contratual. Licitações e contratos administrativos. Inexigibilidade de licitação. Singularidade do serviço. Notória especialização. Possibilidade jurídica. Condicionantes legais. Art. 57, II, §2º da Lei nº 8.666/93

**I. DO RELATÓRIO**

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para prorrogação de prazo de vigência contratual, devidamente justificado, pelo período 12 (doze) meses, cujo objeto da contratação é a prestação de serviços de Consultoria e Assessoria em Gestão Previdenciária de RPPS, para proceder na orientação para adequação legal do Regime Próprio do Município de Rurópolis, manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, elaboração de Avaliação Atuarial, elaboração de Projeção Atuarial, preenchimento do DRAA, elaboração de Comprovante de Repasses, e laboração de Demonstrativos de Investimentos e disponibilidades financeira, acompanhamento da Política de Investimentos, levantamento de Débito e elaboração de Proposta de Parcelamento de Dívidas Previdenciárias, orientação e treinamento nas demandas internas e externas, acompanhamento da Concessão da Compensação Previdenciária, envio de Relatórios Mensais, elaboração de Projeto de Lei e demais adequações as legislações vigentes e obrigações determinadas pelo Ministério da Previdência Social, dentre outros serviços, visando preservar a capacidade administrativa e financeira do Instituto de Previdência do Município de Rurópolis – IPMR, no qual requer análise jurídica, quanto a possibilidade de aditivo de prorrogação de prazo ao Contrato de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2023, firmado com a empresa VELOX

**IPMR****INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS**

AV. 7 de Setembro, 60 - Centro - Rurópolis/PA - CEP: 68.165-000

CNPJ: 23.043.748/0001-77 - Fone: (93) 3543-1642

www.ipmr.ruropolis.pa.gov.br

CONSULTORIA E ASSESSORIA PREVIDENCIÁRIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.097.385/0001-36.

Configura-se a necessidade e interesse público de prorrogação do prazo contratual pelo que solicita a este setor jurídico a devida análise. Por sua vez, em consulta a contratada, esta manifestou interesse em manter a prestação dos serviços. Ademais, junta-se aos autos a justificativa para a necessidade de aditivo de prazo, cópia do contrato administrativo, certidões de regularidade fiscal e trabalhista do Contratado e informações sobre a disponibilidade orçamentária.

A seguir, os autos vieram a esta procuradoria jurídica para análise e parecer.

É o breve relatório. Passo a opinar.

## **II. DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93 AOS CONTRATOS JÁ FIRMADOS**

Com a vigência da nova lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), no dia 1º de abril de 2021, passaram a conviver simultaneamente dois regimes jurídicos, cuja combinação é vedada, conforme determinam os artigos 191 e 193, inciso II da Nova Lei de Licitações, de modo que passado o prazo de dois anos de sua publicação, estará integralmente revogada a Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

A esse despeito, para fins de resguardar e dar segurança jurídica, a NLLC, em seu artigo 190 e 191, parágrafo único, previu que o contrato assinado na vigência do regime licitatório anterior e que por ela é regido, continuará mantido pelas regras nela prevista durante toda a sua vigência.

Nesse sentido, “os contratos sob o regime jurídico da Lei 8.666/93, que tenham sido firmados antes da entrada em vigor da Lei 14.133/2021 (art. 190 da NLLC) ou decorrentes de processos cuja opção de licitar ou com tratar sob o regime licitatório anterior tenha sido feita ainda durante o período de convivência normativa (art. 191 da NLLC), terão seu regime de vigência definido pela Lei 8.666/93, aplicação que envolve não apenas os prazos de vigência ordinariamente definidos, mas também suas prorrogações, em sentido estrito ou amplo (renovação).

Assim, os processos de aditivos contratuais para a prorrogação de prazo de vigência abarcados por este parecer jurídico, continuarão regidos pelas normas do regime anterior, ou seja, aquelas definidas pela Lei Geral de Licitações nº 8.666/93.

**IPMR****INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS**

AV. 7 de Setembro, 60 - Centro - Rurópolis/PA - CEP: 68.165-000

CNPJ: 23.043.748/0001-77 - Fone: (93) 3543-1642

www.ipmr.ruropolis.pa.gov.br

### **III. DA ANÁLISE JURÍDICA**

A princípio, cumpre salientar que, o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, aditivos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame que se limita somente ao sentido jurídico e formal do documento, não abrangendo seu aspecto técnico.

Destaca-se que a análise jurídica tem por objetivo, principalmente, informar, elucidar, esclarecer e SUGERIR providências administrativas a serem estabelecidas nos autos do processo administrativo licitatório.

Ademais, toda e qualquer manifestação expressa tem caráter meramente opinativo sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, e sim, uma avaliação técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade, conforme versa o inciso VI do artigo 38 da Lei 8.666/93, avaliação que, torna-se importante destacar, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do Gestor, em seu aspecto discricionário.

### **IV. NO MÉRITO**

Versam os presentes autos acerca da análise da legalidade da 2ª solicitação de aditamento de prorrogação de prazo ao contrato administrativo de nº 008/2023, decorrente da inexigibilidade de licitação nº 002/2023, firmado entre o Instituto de Previdência do Município de Rurópolis e a empresa VELOX CONSULTORIA E ASSESSORIA PREVIDENCIÁRIA LTDA.

Nos contratos celebrados pela administração pública, pode-se falar em prorrogação de prazo por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do § 1º, também desse artigo.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante, para estas duas exigências, determina o §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos. Observa-se que o contratado, manifestou interesse em manter a prestação dos serviços prestados, conforme manifestação de aceite.

Dessa forma, verifica-se que se encontram presentes as seguintes razões de viabilidade que justificam a prorrogação da vigência do contrato em comento:

**IPMR****INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS**

AV. 7 de Setembro, 60 - Centro - Rurópolis/PA - CEP: 68.165-000

CNPJ: 23.043.748/0001-77 - Fone: (93) 3543-1642

[www.ipmr.ruropolis.pa.gov.br](http://www.ipmr.ruropolis.pa.gov.br)

- a) A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que a Administração Pública contratante já está familiarizada com a técnica e forma de trabalho do contratado, evitando inaptações que poderiam gerar aumento de custos;
- b) Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em alterações de técnicas, haja vista que o contratado já vem atuando no serviço objeto do referido contrato;
- c) Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que o profissional apresenta diligência e habilidade e tem vasta experiência na área.

No caso em tela, o gestor autorizou a prorrogação do contrato pelo período de 12 (doze) meses, ou seja, para a vigência de 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025, entretanto o contrato inicial possui vigência de 12 (doze) meses, visto que teve início em 01 de setembro de 2023 a 01 de setembro de 2024, entretanto já houve o primeiro aditivo de prazo, que teve início em 02 de setembro de 2024 e findou em 31 de dezembro de 2024. Nesse sentido, é importante observar que o inciso II do artigo 57, da Lei nº 8.666/93, dispõe que “à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses”. Dessa forma, entende-se que a prorrogação deveria ocorrer por PERÍODO IGUAL ao período inicial que é de 12 meses.

No entanto, embora a literalidade do inciso II do art. 57 da Lei 8.666 disponha a respeito da necessidade de prorrogação por período igual, a lição do Doutrinador Marçal Justen Filho, explica que ainda que o texto legal aluda a “igual”. Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Vejamos:

Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for "simpático". Mais ainda, reputar que as renovações deveriam ter necessariamente a mesma duração prevista para o período inicial do contrato equivale a privilegiar o método de interpretação literal (gramatical). Não é possível localizar uma única razão lógico-jurídica para essa solução. Mais ainda, essa solução hermenêutica pode gerar dificuldades insuperáveis, sem trazer qualquer benefício

**IPMR****INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS**

AV. 7 de Setembro, 60 - Centro - Rurópolis/PA - CEP: 68.165-000

CNPJ: 23.043.748/0001-77 - Fone: (93) 3543-1642

www.ipmr.ruropolis.pa.gov.br

para o cumprimento por parte do Estado de suas funções. Um exemplo simples permite compreender a questão. Suponha-se um contrato, sujeitável ao art. 57, II, que seja pactuado no mês de outubro. Admitindo-se a regra da impossibilidade de contratação além da vigência do crédito orçamentário a que se subordinar, a contratação teria de fazer-se por três meses. Aplicar literalmente o art. 57, II, conduziria ao dever de a Administração produzir sucessivas renovações a cada três meses. Isso não traria benefício algum para as partes, apenas problemas. Ora, qual o impedimento lógico-jurídico a que a Administração contrate por três meses e, no início do exercício orçamentário posterior, promova a renovação por doze meses? Nenhum princípio ou dispositivo legal seria sacrificado. O único obstáculo é o teor literal do art. 57, II. Lembre-se, no entanto, que esse dispositivo teve a sua redação sucessivamente alterada e sua consolidação ocorreu antes da LRF. Portanto, o princípio da razoabilidade conduz à admissão de renovações por período superior ou inferior ao inicialmente pactuado, especialmente tendo em vista as limitações do exercício orçamentário. (JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 1.117-1.118)

Dessa forma delibera a Decisão do Tribunal de Contas da União, que faz referência à supracitada doutrina de Marçal Justen Filho, adotando o mesmo posicionamento:

A prorrogação do contrato referido foi por tempo inferior à primeira prorrogação. Pelo disposto no art. 57, II, da Lei 8.666/93, a prorrogação deveria ser por iguais e sucessivos períodos. Contudo, pelo princípio da razoabilidade, se é possível prorrogar por até 60 meses, não há porque exigir-se a prorrogação por idênticos períodos, conforme ensinamentos sempre balizados do insigne autor Marçal Justen Filho, em sua obra 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos'. 17.3.6.9 Portanto, não há, de maneira geral, problemas na prorrogação do contrato por períodos menores do que o da primeira prorrogação. Ainda sobre esse tema, cumpre destacar a recente decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de Mandado de Segurança 24785: 'O Tribunal, por maioria, indeferiu mandado de segurança impetrado contra ato do Tribunal de Contas da União que, em procedimento administrativo de tomada de contas, determinara à Delegacia do Ministério da Fazenda estadual que realizasse novo processo de licitação para a contratação de serviços de limpeza prestados em seus órgãos. A impetrante, empresa prestadora do objeto do contrato, alegava que a citada decisão causara-lhe prejuízo, uma vez que a Administração Pública prorrogara, por apenas três meses, o contrato antes firmado, quando a avença admitia a dilatação de doze meses, com limite de sessenta meses. (...) No mérito, entendeu-se que não havia direito líquido e certo da impetrante, já que a prorrogação do contrato estaria na esfera de discricionariedade da Administração Pública, não havendo que se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa.' (Acórdão TCU 771/2005 - Segunda Câmara).

Ademais, se denota interesse na continuidade do contrato pelo Contratado, assim como pelo Contratante, ante a relevância desta contratação para o Instituto de Previdência, e ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em oneração a este Instituto, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a administração municipal, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação.

**IPMR****INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS**

AV. 7 de Setembro, 60 - Centro - Rurópolis/PA - CEP: 68.165-000

CNPJ: 23.043.748/0001-77 - Fone: (93) 3543-1642

www.ipmr.ruropolis.pa.gov.br

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Para tal, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, e § 2º, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Segundo consta nos autos do processo, há interesse das partes na continuação do referido objeto. E, ainda, a manutenção do preço praticado se mostra economicamente mais vantajosa para a administração, bem como respeita aos limites estabelecidos no art. 65, §1º da Lei 8666/93. Assim, infere-se que é viável e justificada a prorrogação da vigência do contrato supracitado, visto que, a continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, já que seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública.

Outrossim, torna-se a salientar que o valor global do contrato estará respeitando o limite do § 1º do artigo 65 da Lei das Licitações, já que sequer haverá alteração de valores, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade do Aditivo pretendido. Soma-se que nesse caso foi verificada a existência de autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

Por conseguinte, de acordo com o Parecer do Departamento Contábil, fora confirmada a existência de dotação orçamentária para cobertura das despesas oriundas da celebração dos Termos Aditivos que se pretende firmar, conforme exigência do inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 1993.

Quanto a minuta do aditivo apresentado, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei 8.666/93, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas

**IPMR****INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS**

AV. 7 de Setembro, 60 - Centro - Rurópolis/PA - CEP: 68.165-000

CNPJ: 23.043.748/0001-77 - Fone: (93) 3543-1642

www.ipmr.ruropolis.pa.gov.br

necessárias a todo aditivo contratual administrativo, assim como especificações necessárias ao caso concreto.

## **V. CONCLUSÃO**

Assim, considerando tudo que fora dito, conclui-se que, havendo justificativa expressa e fundamentada, anuência prévia da contratada e explicitação do respectivo período de prorrogação, mostra-se juridicamente viável a realização de aditivo no contrato pelo período de 12 (doze) meses, mantendo os valores pactuados, também prorrogados, tendo em vista a inviabilidade de competição no momento e em prestígio, ainda, aos princípios da eficiência e economicidade, que devem nortear a atividade administrativa.

*Ex positis*, ante os fundamentos fáticos e jurídicos delineados, esta assessoria jurídica manifesta favoravelmente a realização do segundo Termo Aditivo de prorrogação de prazo ao Contrato de Inexigibilidade de Licitação Nº 002/2023, nos termos legais, estando assim de acordo com o art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Rurópolis/PA, 24 de dezembro de 2024.

---

**KARINA ZIMMERMANN**

Advogada 25.405

Assessoria Jurídica do IPMR

Portaria nº 192 de 11 de maio de 2021.